



TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2014.3.003146-3

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA

RELATOR (A): DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÂMBITO LOCAL, JÁ QUE A LEI NÃO ESTABELECEU DE MODO OBJETIVO, QUANTOS MUNICÍPIOS OU COMARCAS DEVEM SER ALCANÇADOS, A FIM DE QUE SEJA POSSÍVEL AFIRMAR QUE O DANO É REGIONAL OU NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS AUTOS, É DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e dar por competente o Juízo de Direito da Comarca de Capanema nos termos do voto da Relator.

Esta Sessão foi presidida pelo Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 13 de maio de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL e como suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE



CAPANEMA, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, M.S GOMES FACUNDE ME E MARIA SAIENE GOMES FACUNDE, visando indenização por dano moral individual e coletivo sofrido por consumidores.

A luz dos autos, o processo tramitava originalmente perante o Juízo da Comarca de Capanema, que por entender haver dano de âmbito nacional por abranger também o Estado do Maranhão, declinou a competência do feito com fundamento no art. 93, inciso II, do Código de Defesa do consumidor, para Vara Cível Da Capital.

Os autos foram então redistribuídos JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, que, suscitou o presente conflito, argumentando que o dano não tem caráter regional, pois restrito as cidades de Capanema, Castanhal e Benevides e, que pelo fato destas Comarcas não se consubstanciarem em região para fins de incidência do art. 93, II do CPC, deve-se prestigiar o juízo local do dano, a fim de que os autos sejam devidamente instruídos e facilitar a instrução probatória.

Aduz ainda, que o Juízo da Capital se encontra distante do local do dano, e toda a matéria que aqui se tomar será dificultada pela distância geográfica, notadamente a produção de provas e as medidas de busca e apreensão.

Após regular distribuição dos autos (fls.18), coube a mim a relatoria do feito que em seguida remetido ao Ministério Público para a emissão de parecer, que opinou pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capanema, para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de Admissibilidade do presente conflito negativo de competência, conheço-o e passo a apreciá-lo.

Configura-se in casu um conflito negativo de competência, eis que os dois Juízos, suscitante e suscitado, divergem quanto a sua competência. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça de que se diferentes juízes de direito dizem competente um ao outro, tem-se um conflito de competência.

Cinge-se a controvérsia a determinar qual o foro competente para o julgamento de ação civil pública, uma vez que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Benevides, deu-se no sentido de que sua incompetência se deve ao fato de que o dano em questão seria regional e não local nos moldes do artigo 93, II do CDC, razão pela qual declinou de sua competência para a Comarca da Capital.

De qualquer sorte, a matéria relativa a interesses difusos e coletivos do consumidor foi regulada pelo artigo 93 da Lei 8.078/90, Vejamos:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Relativamente ao disposto no inciso II do referido artigo, no qual predomina a regra do alcance do dano ou da ameaça, embora a lei não tenha estabelecido de modo objetivo, quantos municípios ou comarcas devem ser alcançados a fim de que seja possível afirmar que o dano é regional ou nacional, é possível aduzir que só nos casos em que a situação investigada tenha razoável potencial para efetivamente se espalhar por todo o Estado, é que deve ser aplicada aquela regra de competência.



Isso porque, conforme anota Claudia Lima Marques, a finalidade da lei, é atribuir competência ao foro que detiver melhores condições para exercer sua função, de modo mais fácil e eficaz, seja pela avaliação das provas, seja pela aproximação das vítimas (normalmente domiciliadas no local do dano) do juízo, no intuito de promover acesso efetivo do consumidor à justiça.

Nesse sentido assevera Carvalho Filho:

Para que haja realmente âmbito regional ou âmbito nacional, é necessário que estejam presentes dois fatores característicos: a extensão do dano, que deve ser maior do que nos casos menores, e a repercussão do fato, entendida esta como espaço territorial em que se refletiram os efeitos danosos do acontecimento violador dos consumidores.

No caso concreto, para que fosse determinada a competência da Comarca da Capital do Estado, o dano deveria ganhar foro de regionalidade. Considerando que o Estado do Pará possui 132 Comarcas, o fato de o dano ter atingido consumidores de três Municípios, ou seja, inserindo-se no âmbito de atuação de três Comarcas, não caracterizou tal aspecto. Relativamente a possibilidade que a demanda alcance o Estado do Maranhão, está afastada, em razão de que a Exma. Juíza da Comarca de Capanema declarou a nulidade da Cláusula de eleição do foro da Comarca de Bacabal/MA, para dirimir as controvérsias dos contratos de adesão firmados na Comarca de Capanema, por nítida violação aos direitos e garantias dos consumidores residentes naquele Município. (fls.5/9)

Ante o exposto, acolho o parece Ministerial, e conheço do conflito para declarar, a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capanema para o processamento e julgamento do feito.

É o voto.

Belém, 13 de maio de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET
RELATORA